

CÂMARA MUNICIPAL



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Croatá

LEI N ° 195/03

“ Dá nova redação à Lei n °
183/2002 ”.

12/09/2003



PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

"Juntos a gente faz mais"



unicef
1ª e 2ª Edição

Lei nº 195/2003

Dá nova redação à Lei nº 183/2002.

Art. 1º. A Lei nº 183/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Lei nº 183/2002

Institui no Município de Croatá a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ faz saber que a Câmara Municipal DECRETOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Instituída no Município de Croatá a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. O Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, e servido diretamente pela iluminação pública.

Parágrafo Único. Estão isentos da cobrança da CIP os consumidores residenciais e rurais com consumo mensal de até 50kwh.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor da tarifa de iluminação pública B4b.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

"Juntos a gente faz mais"



unicof
1ª e 2ª Edição

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kwh, conforme tabela anexa, parte integrante desta lei.

Parágrafo Único. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§2º - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela Concessionária ao Município, restando os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a Concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito na dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 7º. Fica criando o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento.

Parágrafo Único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar com a COELCE, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

"Juntos a gente faz mais"



unicef
1ª e 2ª Edição

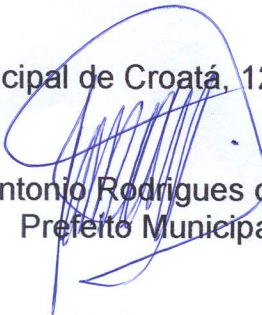
Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá, 31 de Dezembro de 2002.

José Antonio Rodrigues de Aragão
Prefeito Municipal"

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá, 12 de Setembro de 2003.


José Antonio Rodrigues de Aragão
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

"Juntos a gente faz mais"



Lei nº 195/2003

ANEXO ÚNICO

a) Classe Residencial e Rural

Até 30 kWh	ISENTO
De 31 a 50 kWh	ISENTO
De 51 a 100 kWh	1,50% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 101 a 150 kWh	2,80% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 151 a 200 kWh	4,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 201 a 250 kWh	6,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 251 a 300 kWh	8,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 301 a 400 kWh	10,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 401 a 500 kWh	12,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
Acima de 500 kWh	15,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)

b) Classe Industrial, Comercial, Serviço Público, Poder Público e Consumo Próprio

Até 30 kWh	0,80% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 31 a 50 kWh	1,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 51 a 100 kWh	2,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 101 a 150 kWh	3,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 151 a 200 kWh	5,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 201 a 250 kWh	8,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 251 a 300 kWh	10,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 301 a 400 kWh	12,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 401 a 500 kWh	15,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
Acima de 500 kWh	20,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)


José Antonio Rodrigues de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL